

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/COPAM NORTE DE MINAS

PR: 391/2008

DOC:0137588/2018



Processo: 00391/2008/002/2013

Fase de Licenciamento: Licença de Operação Corretiva

Empreendimento: Plantar Siderúrgica S.A./Fazenda Campo Alto

Atividade: Silvicultura

Classe: 3

PÁG:1082

URC, COPAM Norte de Minas

Processo nº R0039142/2018

Recebido em 15/02/2018

Visto Renato de A. C. Felício

## 1. Histórico

Trata-se de procedimento de análise de recurso/reconsideração interposto pela empresa PLANTAR SIDERÚGICA S.A contra o ato de arquivamento do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva nº 00391/20081002/2013 para o empreendimento FAZENDA CAMPO ALTO localizado no município de Grão Mogol/MG.

O processo foi a julgamento na 134ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Norte, ocorrida em 16/11/2017, tendo sido pedido vista ao processo pelos conselheiros Juvenal Mendes Oliveira representante da FAEMG, Lindon Batista Neves representante da FETAEMG, Ézio Darioli representante da FIEMG e Diogo Fabiano Ferreira representante da FEDERAMINAS.

Localizada no Município de Grão Mogol, a Fazenda Campo Alto é uma propriedade que se destina ao cultivo silvicultural de eucalipto para a produção de carvão vegetal. A propriedade possui 1.621,89 ha, conforme Matrícula 3822 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Grão Mogol, de 24/09/2013, sendo composta, basicamente, por áreas ocupadas pelo plantio de eucalipto, pelos remanescentes de vegetação nativa que compõe a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente (APPs), pelos acessos internos e pela sede.

A Fazenda Campo Alto foi adquirida pela Plantar Siderúrgica S.A. em 03 de outubro de 2007, conforme escritura pública de compra e venda lavrada no Cartório de 2º Ofício de Notas de Grão Mogol tendo como finalidade específica o cultivo de eucalipto para a produção de carvão vegetal. Ainda conforme a mesma escritura, antes da aquisição da propriedade, a atividade econômica predominante na fazenda era a pecuária.

## 2. Relatório

Em 29 de outubro de 2013, a empresa formalizou o processo de Licença de Operação Corretiva Nº 391/2008/002/2013.

O empreendimento foi fiscalizado em 27/03/2014 (Relatório de Vistoria nº 10/2014), e posteriormente emitido o Ofício SUPRAM NM nº 224/2014, datado de 07/05/2014, solicitando informações complementares com prazo de 120 dias para cumprimento.

Foi percebida uma possível divergência no tocante à localização da Reserva Legal da propriedade, quando comparada a área apresentada na planta topográfica apensa ao processo de licenciamento e a área averbada constante no croqui obtido junto ao cartório. Foram solicitadas 15 informações complementares, dessas, 07 foram consideradas insatisfatórias.

Em 09/07/2015 foi emitido novo Ofício SUPRAM NM Nº 962/2015 (recebido via AR em 17/07/2015) com o prazo de 120 dias, solicitando novas informações, bem como reiterando as informações não atendidas no Ofício SUPRAM NM Nº 224/2014. Em 04/11/2015 o empreendedor apresentou as informações do Ofício SUPRAM NM Nº 962/2015.



Foram solicitadas 07 informações complementares e dessas, 02 foram consideradas insatisfatórias. A primeira, referente a divergência entre a área da reserva legal apresentada pela empresa no processo e a área averbada que consta no croqui obtido no cartório. A segunda, apresentar o relatório de identificação e descrição dos elementos do Patrimônio, Natural e Cultural, com a respectiva anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Natural- IPHAN. Contudo, a não apresentação da anuência do IPHAN não foi motivo para o arquivamento do processo, uma vez que, este documento é proveniente de um órgão interveniente.

Com referência a reserva legal, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, existe a possibilidade de mudança da área de reserva legal e em caso desta área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa em data anterior a junho de 2002, esta nova área de reserva poderia até ser localizada fora do imóvel:

*"Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.*

*§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.*

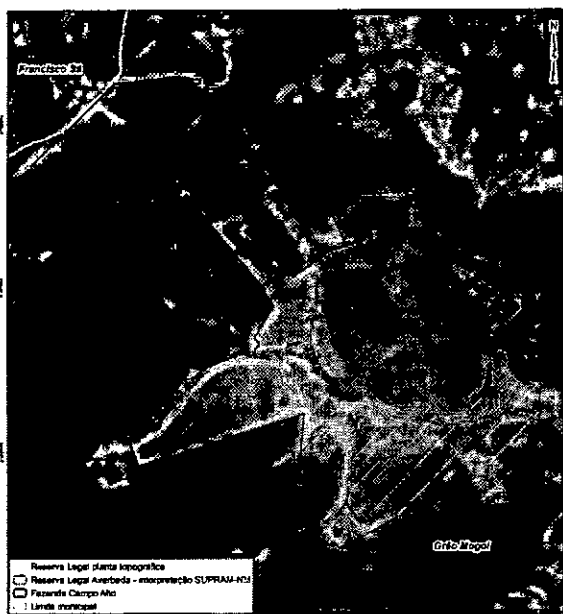
*§ 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:*

*I - em caso de utilidade pública;*

*II - em caso de interesse social;*

*III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."*

Pela imagem de satélite de 2004, antes da aquisição da área pela empresa, é possível observar que a área originalmente demarcada para a reserva legal, já estava sendo ocupada por pastagem:



*[Handwritten signature]*

A empresa fez a inscrição do imóvel no CAR, considerando esta nova área de reserva legal no dia 29/08/2015 conforme Registro no CAR: MG-3127800-2358205EF82F41 E7BB78123EAB811AF3, mas ainda não submeteu esta mudança a apreciação do órgão ambiental.

O imóvel possui 1621,8845ha, 20% desta área seria equivalente a 324,38ha. No croqui obtido no cartório (de 23 de dezembro de 1992), a área de reserva legal é de 405 ha e no CAR, a área de reserva legal proposta é de 401,35 ha. Ambas são superiores aos 20% obrigatórios pela legislação ambiental.

### 3. Conclusão

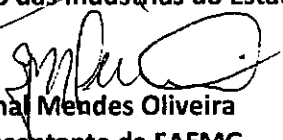
Diante do exposto no Parecer Técnico 08/2017 SUPRAM NM e neste relato, solicitamos:

1. Baixa em diligência do processo, para que o órgão ambiental se manifeste em relação à nova área de reserva legal do empreendimento.
2. Não sendo possível, solicitamos o desarquivamento do processo, uma vez que a legislação prevê a possibilidade de relocação desta área de reserva.

É o parecer.

Montes Claros, 15 de fevereiro de 2018

  
Ezio Darioji  
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

  
Juvenal Mendes Oliveira  
Representante da FAEMG

  
Lindon Batista Neves  
Representante da FETAEMG

  
Diogo Fabiano Ferreira  
Representante da FEDERAMINAS